

A Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos incentiva a capitalização das PME que optem por reter e reinvestir os seus lucros em ativos elegíveis.

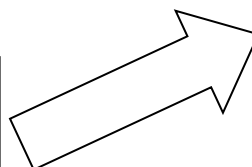
Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

O incentivo fiscal às PME, permite a dedução à coleta do IRC de 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, em ativos elegíveis, no prazo de dois anos contados a partir do termo do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, com o máximo de dedução anual de 25% da coleta do IRC.

Simulação da tributação em sede de IRC com o benefício de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

	2016 (s/DLRR)	2016 (c/DLRR)
Lucro Tributável	1.000.000 €	1.000.000 €
Prejuízos Fiscais Reportáveis	- €	- €
Matéria Coletável	1.000.000 €	1.000.000 €
Taxa do IRC	21%	21%
Coleta	210.000 €	210.000 €
Benefício da DLLR	- €	500.000 €
Limite à Dedução (25% da coleta)	- €	52.500 €
Dedução à coleta (DLLR)	- €	52.500 €
IRC a pagar	210.000 €	157.500 €
Taxa efetiva de tributação	21%	15,75%

Reforma do IRC: benefício corresponde a 10% dos lucros retidos reinvestidos (€ 5.000.000 no exemplo, o qual é o valor máximo).



Condições de elegibilidade dos beneficiários - Sujeitos passivos de IRC :

- Residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português
- Exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- Sejam pequenas e médias empresas
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada

Para efeitos da dedução, **o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5 000 000 euros, por sujeito passivo, até à concorrência de 25% da colecta do IRC.**

Consideram-se activos elegíveis, os activos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com excepção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projectos de indústria extractiva;
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afectos a actividades produtivas ou administrativas;
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;
- Activos afectos a actividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público – privada celebrados com entidades do sector público.

Considera-se investimento realizado em activos elegíveis o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de activos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de activo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso, não se considerando as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

Os activos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e **contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.**

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos. Esta reserva especial não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Em termos de obrigações acessórias, esta dedução é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal que identifique discriminadamente, o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as despesas de investimento em activos elegíveis, o respectivo montante e outros elementos considerados relevantes. Além disso, a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários da DLRR deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução, através de menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Em termos sancionatórios, a **não concretização da totalidade do investimento** nos termos deste regime até ao termo do prazo de dois anos, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar, relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15%.

Por sua vez, a não constituição da reserva especial implica a devolução do valor de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao

segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15%.

Esta informação não dispensa a leitura atenta da legislação.